



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 235 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/2017
PROCESSO Nº 1/3750/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412592
RECORRENTE: WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Jader Ribeiro de Meneses
MATRÍCULA: 006125-1-0
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documentação fiscal quando da entrada de mercadorias no estabelecimento, durante o exercício de 2010. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de entradas. ICMS normal. Sistema e Levantamento de Estoques – SLE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONSTATA-SE QUE A EMPRESA EM PAUTA ADQUIRIU MERCADORIAS PASSIVAS DE APURAÇÃO-NORMAL, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2010, NO MONTANTE DE R\$ 339.333,62. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DEMAIS.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201412592-7 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.05905;
- Termo de Início nº. 2014.11432;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25658;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o contribuinte teria realizado compras de mercadorias sujeitas ao regime normal de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

recolhimento sem a devida emissão de documento fiscal. Tal infração foi constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Irresignado com o a Decisão de 1ª Instância o autuado, em Recurso Ordinário, sustentou suas alegativas de que:

- Teria havido cerceamento ao seu direito de defesa, por entender que a autuação está suportada em extensos relatórios em formato PDF, que não permitem a análise, senão por leitura página por página, procedimento que não encontra amparo legal;
- O método Levantamento de Estoque é bastante frágil;
- Os produtos teriam sido agrupados por suas descrições, ignorando-se a codificação sistêmica utilizada pela empresa;
- As quantidades de entradas e de saídas calculadas não representam quantidades efetivamente movimentadas e declaradas pela empresa na EFD;
- Os saldos iniciais e finais apontados pela fiscalização não representam as quantidades efetivamente movimentadas e declaradas pela empresa;
- A presunção de omissão de entradas e de saídas com fundamento em relatórios corretos não representa a busca da verdade material;
- Os equívocos nos relatórios são insanáveis;
- Há a necessidade de perícia para dirimir quaisquer dúvidas;
- A multa aplicada teria caráter confiscatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 93/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito tributário restou comprovado nos autos.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201412592, o qual consta como parte recorrente a empresa WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de inteira procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter deixado de emitir as devidas notas fiscais quando da compra – entrada – de mercadorias durante o exercício de 2010 (omissão de entradas). A referida diferença de valores fora encontrada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização – inclusive com a juntada de documentos, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ainda que assim não fosse, percebe-se que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos; razão pela qual AFASTO todas as nulidades suscitadas.

No que tange ao mérito, o contribuinte *alegou insistentemente a improcedência do auto de infração. Afirmou, inclusive, que a metodologia utilizada – SLE – é absolutamente falha.* Todavia, tais argumentos não devem prosperar.

Do confronto entre as mercadorias disponíveis para venda (entradas no exercício acrescido das existentes no estoque inicial) com as saídas do período acrescido do estoque final, constatou-se OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$ 339.333,62 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Convém dizer, ainda, que o método utilizado pelo Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. Este é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, nos exercícios de 2010.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização! Logo, consoante já dito, há, nos autos, provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas).

Portanto, corroborando com o entendimento do Julgador Monocrático, entende-se que tal conduta viola o disposto no art. 139 do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a **entrada de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento** em seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Cabe salientar que o autuado alegou, ainda, que *a multa aplicada seria abusiva e teria caráter confiscatório*. Contudo, acerca disso, convém ressaltar que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN.

Por fim, atinente ao argumento levantado, brevemente, ao final, pela recorrente, *acerca da necessidade de um exame pericial a fim de sanar possíveis dúvidas*, verifica-se que tal exame é desnecessário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que a perícia é utilizada quando há dúvidas ou controvérsias a despeito da documentação fiscal. No caso em apreço, porém, não há dúvida alguma acerca da conduta praticada pela empresa autuada, uma vez que ficou patente que a empresa autuada, de fato, deixou de emitir a nota fiscal quando da entrada de mercadorias.

Deste modo, entende-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteiramente PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 339.333,62
Multa (30% do valor do imposto)	R\$ 101.800,08
Total	R\$ 101.800,08

7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa WBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, nos seguintes termos:** “*Que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, pois: 1. evidente o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, eis que não lhe foram informados os métodos e fórmulas com base nos quais foi constituída a exigibilidade do crédito tributário; 2. evidente a ausência de liquidez e certeza da acusação de omissão de entradas e saídas, haja vista as inúmeras irregularidades contidas no levantamento realizado pela Fiscalização*” - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, sendo o crédito tributário certo e líquido, tendo havido a juntada de documentação comprobatória, o que forneceu à Recorrente subsídios suficientes à formulação de defesa. **Com relação ao pedido de realização de perícia,** “*tal como discriminada no item V do Recurso Ordinário constante dos autos, a fim de que sejam respondidos os quesitos lá formulados*” - Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos formulados de forma específica a ponto de suscitar dúvidas que justificassem a realização de trabalho pericial. No **mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

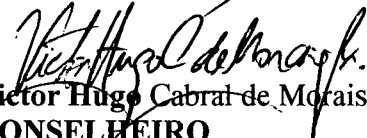
Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, apenas para acompanhar o julgamento do processo, a Dra. Amanda Monte Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 11 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

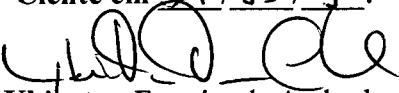

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/11/17:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO